

## **JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO (AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS)**

A definição da forma de contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos deve observar critérios técnicos, operacionais e ambientais que assegurem a adequada prestação do serviço, bem como a eficiência e a economicidade da contratação.

Nesse contexto, verifica-se que as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos são intrinsecamente interdependentes, compondo um ciclo operacional único, contínuo e indissociável. A fragmentação dessas etapas tende a comprometer a logística do sistema, dificultar a coordenação das atividades e prejudicar o controle e a fiscalização da execução contratual.

Sob a perspectiva ambiental, a Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) estabelece a necessidade de gestão integrada e sistêmica dos resíduos, abrangendo todas as etapas do manejo, desde a geração até a disposição final ambientalmente adequada. Tal diretriz reforça a importância da atuação coordenada e integrada das atividades envolvidas, de modo a garantir a rastreabilidade dos resíduos e o adequado controle dos fluxos operacionais.

A eventual contratação por múltiplos prestadores distintos pode acarretar dificuldades na definição de responsabilidades, especialmente no que se refere à destinação final dos resíduos, além de aumentar o risco de descontinuidade na prestação de um serviço essencial e de fragilizar o controle ambiental da operação.

Do ponto de vista operacional, o parcelamento do objeto implicaria entraves relevantes, pois, diante da **inexistência de estação de transbordo no Município de Joaçaba**, a segregação entre coleta e transporte até o local de destinação, por exemplo, exigiria a implantação dessa estrutura, com custos adicionais de infraestrutura, licenciamento ambiental e operação. Já na hipótese de execução conjunta da coleta e transporte por um prestador distinto daquele responsável pela destinação final, tornaria necessária a prévia definição do local (ou de um raio) para disposição dos resíduos, uma vez que os custos logísticos dependem diretamente dessa variável. A ausência dessa definição comprometeria a adequada formação das propostas, a estimativa de preços e a execução contratual.

Logo, seriam necessários até três certames em momentos distintos: o primeiro para identificar o local de disposição final e, depois de definido este local e o preço, uma segunda licitação para a execução transporte e a terceira para a coleta. No entanto, considerando que o custo de transporte é de suma relevância para a composição do preço do serviço de coleta, há um risco extremamente elevado de encarecer a contratação, uma vez que a necessidade de transportar os resíduos até local de destinação final contratado separadamente imporia ao prestador da coleta uma variável de custo não precificável no momento da licitação, inviabilizando a adequada formulação de proposta economicamente responsável.



Ademais, a execução descoordenada entre prestadores distintos — um responsável pela coleta, outro pelo transporte e outro pela destinação final — geraria elevada interdependência operacional entre contratos autônomos, aumentando o risco de descontinuidade na prestação do serviço público essencial, com potencial comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

A fragmentação também tende a gerar conflitos quanto à responsabilidade entre contratados, especialmente em situações de falhas operacionais, extravio de resíduos, atrasos ou destinação inadequada, dificultando a adequada apuração de responsabilidades e a aplicação de medidas corretivas.

A divisão do objeto em lotes não ensejaria a obtenção de economia de escala, dado que os serviços são indissociáveis do ponto de vista técnico e logístico: a eficiência da coleta depende diretamente da definição e da proximidade do ponto de destinação final, e a viabilidade econômica da destinação depende do volume e da regularidade dos resíduos coletados. A integração dessas etapas sob a responsabilidade de um único contratado permite a otimização da rota, do equipamento e da mão de obra empregados, reduzindo os custos unitários.

Do ponto de vista da gestão, a existência de múltiplos contratos amplia a complexidade da fiscalização e do controle da execução, exigindo maior esforço de coordenação por parte da Administração e estrutura administrativa mais robusta para acompanhamento simultâneo das diferentes etapas do serviço.

Adicionalmente, a segregação das atividades pode prejudicar a rastreabilidade dos resíduos, dificultando o acompanhamento contínuo do fluxo desde a coleta até a destinação final, bem como o controle dos volumes, rotas e destinos, com potenciais reflexos no atendimento às exigências ambientais.

Verifica-se, ainda, a elevação dos custos indiretos de gestão, em razão da necessidade de administrar múltiplos contratos, realizar medições distintas, processar pagamentos e acompanhar eventuais ocorrências contratuais, o que reduz a eficiência global da contratação.

Ademais, a fragmentação tende a comprometer os ganhos de escala inerentes à execução integrada, reduzindo a possibilidade de otimização de recursos, diluição de custos fixos e melhor aproveitamento da frota, dos equipamentos e das equipes envolvidas. É possível verificar esta perda da economia de escala na tabela abaixo:

	MODELO	PREÇO GLOBAL (R\$/ano)	DIF. R\$	DIF. %
1	LOTE ÚNICO Item 1: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; Item 2: Fornecimento, manutenção, lavagem e higienização de contentores de 1000 litros para os resíduos sólidos domiciliares e comerciais; Item 3: Disposição final em aterro sanitário;	<b>10.182.201,24</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



	Item 4: Coleta e transporte de resíduos recicláveis; Item 5: Fornecimento, manutenção, lavação e higienização de contentores de 1000 litros para os resíduos recicláveis; Item 6: Recebimento e destinação final de resíduos vegetais e volumosos provenientes das atividades de limpeza das vias e logradouros Públicos; e Item 7: Administração local.			
2	LOTE 1: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; LOTE 2: Fornecimento, manutenção, lavação e higienização de contentores de 1000 litros para os resíduos sólidos domiciliares e comerciais; LOTE 3: Disposição final em aterro sanitário; LOTE 4: Coleta e transporte de resíduos recicláveis; LOTE 5: Fornecimento, manutenção, lavação e higienização de contentores de 1000 litros para os resíduos recicláveis; e LOTE 6: Recebimento e destinação final de resíduos vegetais e volumosos provenientes das atividades de limpeza das vias e logradouros Públicos.	<b>11.049.250,44</b>	<b>867.049,20</b>	<b>8,52%</b>

Portanto, a licitação em lote único, além ser a escolha tecnicamente mais adequada para a eficiência dos serviços, também representa a decisão mais adequada para garantir a economia de escala. Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) já reconheceu na @REP 21/00810582 a regularidade de situação análoga, bem como na @REP 26/00067188. Sob o aspecto operacional, a separação das etapas compromete a eficiência logística do sistema, dificultando o planejamento integrado das rotas, o controle operacional e a otimização dos fluxos de resíduos.

Por fim, a execução fragmentada gera dependência entre contratos distintos, de modo que a adequada prestação de uma etapa passa a depender diretamente da execução de outra, aumentando a vulnerabilidade do sistema e o risco de falhas sistêmicas, com impacto negativo na continuidade e na qualidade do serviço prestado.

Por outro lado, a contratação de forma aglutinada permite maior eficiência logística, na medida em que o contratado passa a ser responsável pela articulação entre todas as etapas do serviço, eliminando a necessidade de coordenação entre diferentes prestadores e reduzindo interfaces operacionais críticas, o que resulta em maior fluidez na execução.

Essa centralização da execução assegura melhor coordenação operacional, uma vez que o planejamento, a programação e o controle das atividades passam a ser realizados de forma unificada, reduzindo riscos de descompasso entre etapas, atrasos e sobreposição de esforços.



Além disso, a contratação em lote único favorece a otimização de rotas, pois permite ao contratado planejar de forma conjunta os percursos de coleta, transporte e destinação, considerando variáveis como distância, tempo de deslocamento, capacidade da frota e localização da disposição final, o que contribui para maior eficiência e redução de custos operacionais.

No que se refere às exigências técnicas e ambientais, a execução por um único responsável facilita o cumprimento das obrigações legais e regulatórias, uma vez que o contratado passa a responder integralmente pela operação, incluindo a obtenção e manutenção de licenças ambientais, o correto encaminhamento dos resíduos e a observância das normas aplicáveis, reduzindo riscos de não conformidade e lacunas de responsabilidade.

Dessa forma, a contratação em lote único promove maior eficiência, segurança operacional e confiabilidade na prestação do serviço, em comparação com a execução fragmentada.

Ressalta-se, ainda, que a estruturação do orçamento em itens distintos, mesmo no âmbito de contratação aglutinada, preserva a transparência na composição dos custos.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação em lote único dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos mostra-se tecnicamente mais adequada ao interesse público, por garantir maior eficiência operacional, melhor controle ambiental, clareza na responsabilização e maior segurança na execução contratual, não sendo recomendável o parcelamento do objeto no presente caso.

Nos termos da Lei n. 14.133/2021 e igualmente da Nota Técnica TCE/SC nº 07/2023, o parcelamento do objeto constitui diretriz a ser observada quando técnica e economicamente viável e, quando cada parcela licitada tem o potencial de atrair a melhor solução, o que não se verifica no presente caso. Não por outra razão, a própria legislação admite exceção a essa regra quando o fracionamento comprometer a eficiência, a economicidade ou a adequada execução contratual.

No caso em análise, conforme demonstrado, a inexistência de estação de transbordo no município de Joaçaba, aliada à natureza integrada e interdependente dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos inviabiliza o parcelamento sob o ponto de vista técnico e operacional, razão pela qual se justifica a adoção de contratação em lote único.

Por ser esta a expressão da verdade, assino e dou fé.

Joaçaba, 20 de abril de 2026.

**NATALIA FERRANDIN**  
Eng. Sanitarista  
Secretaria e Infraestrutura e Agricultura